

LEI



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

LEI Nº 485/2022
DE 01 DE JUNHO DE 2022

SANCIONADA
EM 01/06/22

Marcell Noade Ribeiro Souza
Prefeito Municipal
Campo do Brito (SE)

Regulamenta o instituto jurídico de Declaração de Utilidade Pública no Município de Campo do Brito e dá outras providências.

O Prefeito de Campo do Brito/SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A concessão do título de utilidade pública para associações civis, fundações, cooperativas e entidades sem fins lucrativos deverá ser feita por meio de lei e regula-se pelas disposições desta lei.

Art. 2º. Não será concedido título de utilidade pública para mais de uma entidade em uma mesma lei.

Art. 3º. Para ser reconhecida como de utilidade pública, a entidade deverá, cumulativamente:

I. estar sediada em Campo do Brito e ser detentora de personalidade jurídica há, pelo menos, 02 (dois) anos;

II. servir à coletividade de Campo do Brito, sem fins lucrativos, promovendo atividades de ensino, pesquisa, divulgação cultural, assistência médica ou sociais e culturais;

III. Apresentar documentação comprobatória dos serviços prestados à coletividade, efetividade e regular funcionamento;

IV. Apresentar atestado de idoneidade moral e de antecedentes criminais de seus diretores.

Parágrafo único. Não será declarada de utilidade pública entidade cujo objetivo exclusivo seja a defesa de interesses ou a prestação de serviços em favor exclusivamente de seus associados ou filiados.

Art. 4º O Projeto de utilidade pública será instruído de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I. Estatuto social, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, o qual deverá conter cláusulas específicas em que conste que a entidade não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, sob nenhuma forma ou pretexto e de que em caso de sua dissolução, o patrimônio será revertido para entidades de mesmo formato jurídico, vedada a sua distribuição entre os associados;

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/campodobrito>

LEI

II. ata de eleição dos membros da atual diretoria, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

III. Balanço patrimonial do exercício anterior ao de solicitação, devidamente assinado pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

IV. Comprovante de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de pessoa jurídica - CNPJ;

V. Relatório detalhado das atividades em que fique evidenciada a prestação de serviços à comunidade de Campo do Brito.

Parágrafo único. A autenticação de que fala o caput deste artigo poderá ser feita por Cartório de Notas ou por servidor público que realizará a conferência da cópia para com o original, o qual certificará a conformidade entre os documentos.

Art. 5º A entidade declarada de utilidade pública deverá apresentar, anualmente, ao órgão competente da municipalidade, comprovante de que continua satisfazendo aos requisitos exigidos no art. 2º desta lei, sob pena de cassação do título de utilidade pública, por iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. A cassação do título de entidade pública deverá ser precedida de processo administrativo, sendo garantida a ampla defesa e o contraditório à entidade.

Art. 6º A entidade declarada de utilidade pública fica obrigada a apresentar ao Poder Executivo, anualmente, relação circunstanciada dos serviços que houver prestado à coletividade de Campo do Brito.

§1º Será cassado o ato de declaração de utilidade pública se a relação exigida pelo caput deste artigo não for apresentada a por 02 (dois) anos consecutivos.

§2º O Poder Executivo estabelecerá as hipóteses de dispensa do comprovante do que fala o caput deste artigo, em ato próprio, ao qual deverá ser dada ampla publicidade nos meios oficiais e cuja vigência se iniciará no exercício fiscal subsequente ao de publicação.

§3º Qualquer interessado poderá, mediante representação documentada, solicitar instauração de procedimento administrativo de cassação do ato de declaração de utilidade pública, quando possível provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos do artº 2º.

Art. 7º As entidades declaradas como de utilidade pública municipal antes da entrada em vigência desta lei deverão cumprir com as exigências previstas nesta lei, em prazo fixado pelo Poder Executivo, que não será superior a 2 (dois) anos.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a e, contar da sua publicação.

Campo do Brito/SE, 01 de Junho de 2022.


MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA
Prefeito

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/campodobrito>